

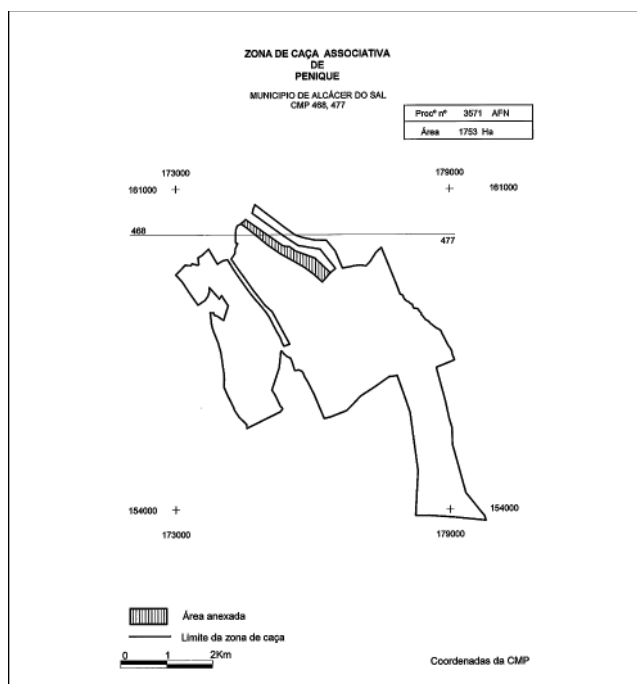
18 de Agosto, com a actual redacção e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Courela do Tinhoso sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com a área de 50 ha, ficando a mesma com a área total de 1753 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 15 de Outubro de 2009.



**Portaria n.º 1366/2009**

**de 27 de Outubro**

Pela Portaria n.º 167/2007, de 2 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores do Montinho e Anexas a zona de caça associativa da Herdade das Romeiras (processo n.º 4575-AFN), situada no município de Évora.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

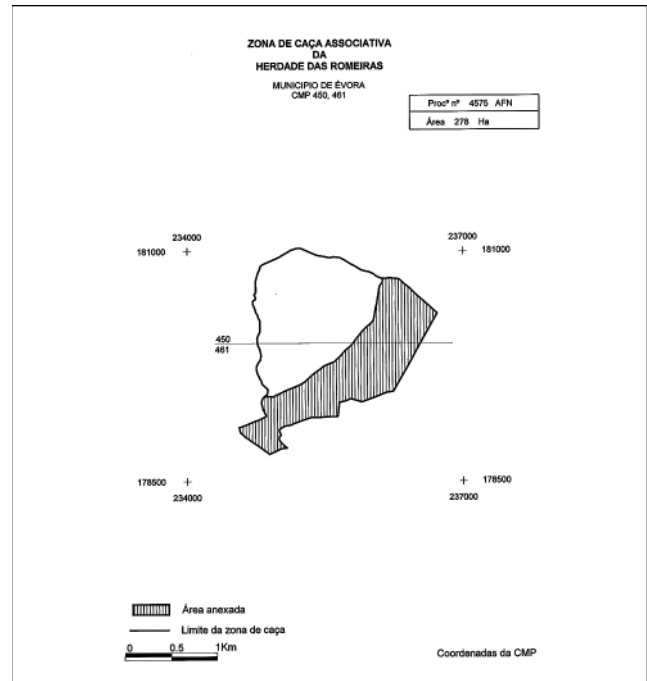
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça os prédios rústicos denominados Herdade da Felícia e Herdade da Azinheira sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com a área de 126 ha, ficando a mesma com a área total de 278 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 15 de Outubro de 2009.



**Portaria n.º 1367/2009**

**de 27 de Outubro**

A Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho, aprovou em anexo o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

No âmbito da execução dos projectos verificou-se a necessidade de introduzir alguns ajustamentos, nomeadamente no que concerne às boas práticas florestais, visando a simplificação e a clarificação de algumas disposições.

Reformula-se ainda o regime aplicável aos casos de incumprimento, procurando torná-lo mais claro e eficaz.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho**

Os artigos 15.º, 16.º e 20.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O início da execução do projecto deve ser comunicado através do envio ao Instituto de Financiamento

da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), do termo de abertura do livro de obra.

3 — .....

#### Artigo 16.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Utilizar o livro de obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos;

i) .....

2 — .....

3 — Os casos de força maior que afectem a cabal realização do projecto de investimento ou que provoquem a destruição total ou parcial do povoamento devem ser comunicados por escrito ao IFAP, I. P., indicando a extensão dos danos e juntando as respectivas provas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo este prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado, devendo, em caso de incêndio, ser apresentada a declaração da Autoridade Florestal Nacional (AFN) que ateste a ocorrência e abrangendo a área do projecto.

4 — .....

5 — .....

#### Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — O incumprimento pelo beneficiário de qualquer das boas práticas florestais a que se refere o anexo IX do presente Regulamento determina:

a) Durante o período de instalação do projecto:

i) A suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, que deve ocorrer no prazo máximo de um ano, a contar da notificação da suspensão, sob pena de redução de 15% do valor total da ajuda ao investimento, findo esse prazo;

ii) Nos casos em que o IFAP, I. P., reconheça não ser possível a regularização da situação, é determinada a redução de 10% do valor da ajuda ao investimento;

b) Após o período de instalação do projecto, a suspensão do pagamento dos prémios até à regularização da situação, que deve ocorrer no prazo máximo de um ano, a contar da notificação da suspensão, sob pena de redução de 5% do valor total dos prémios, findo esse prazo;

c) O cancelamento das ajudas nos casos de reincidência, ou sempre que o incumprimento resulte de irregularidades cometidas deliberadamente.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de incumprimento pelo beneficiário das obrigações referidas nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 do artigo 16.º, aplica-se o disposto no anexo x.

6 — .....

#### Artigo 2.º

##### Alteração do anexo x

O anexo x do Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO X

(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)

Obrigações	Verificável no período de:		
	Instalação	Manutenção	Restantes
Cumprir o Plano de Gestão Florestal que integra a candidatura [alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º].		A	B
Assegurar que, no ano seguinte ao da conclusão da instalação e durante o período de atribuição do prémio à manutenção, os povoamentos objecto de ajudas apresentam as densidades mínimas constantes do anexo VIII [alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º].		C	
Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados [alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º].	D		

A — Redução de 20% do valor da anuidade prevista do prémio de manutenção para o ano em curso e suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, que deve ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena de cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

B — Redução de 10% do valor da anuidade prevista do prémio de perda de rendimento para o ano em curso e suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, que deve ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena de cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

C — Suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, que deve ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

D — Cancelamento do projecto, caso o mesmo não seja iniciado no prazo previsto no artigo 15.º, ou, no caso de o projecto não estar concluído no prazo aprovado, suspensão dos pagamentos até à sua conclusão, a qual deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar do termo do prazo aprovado sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º»

#### Artigo 3.º

##### Alteração de denominações

Todas as referências feitas na Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho, ao Instituto de Financiamento e Apoio ao

Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) ou ao Instituto de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) devem considerar-se feitas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Outubro de 2009.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 313/2009

de 27 de Outubro

O n.º 7 do artigo 126.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pela Lei n.º 78/2009, de 13 de Agosto, determina que sejam fixados em regulamento os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica dos condutores para o exercício da condução, os modos da sua comprovação, as provas constitutivas dos exames de condução de veículos a motor, os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.

O Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/2005, de 24 de Junho, e 174/2009, de 3 de Agosto, fixou os requisitos mínimos da aptidão física, mental e psicológica para a condução de veículo a motor, os quais, para efeitos de uniformização e harmonização da disciplina jurídica nesta matéria, transitam para o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir aprovado pelo presente decreto-lei.

No Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, assegura-se que o acto médico e o exame psicológico de avaliação do candidato ou condutor devem ser os mais adequados à habilitação pretendida, tendo em conta o interesse do avaliado e da segurança rodoviária.

Para tanto, dá-se especial ênfase ao exame oftalmológico e estende-se a obrigatoriedade de submissão a exame psicológico à revalidação dos títulos para cuja obtenção inicial aquele exame é exigido.

Ainda no campo da avaliação médica e psicológica, estabelece-se que a sua realização possa ser efectuada por Centros de Avaliação Médica e Psicológica, passando as entidades públicas a intervir, essencialmente, em sede de recurso.

Confere-se à Inspeção-Geral das Actividades em Saúde e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., a competência para fiscalizar aqueles centros, de acordo com as respectivas atribuições.

Relativamente aos exames de condução, introduz-se a possibilidade dos candidatos optarem pela sua realização no centro de exames público mais próximo da sede da escola de condução proponente e atribui-se competência aos centros de exame dos centros de formação profis-

sional homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a realização dos exames destinados à obtenção de licenças de condução de veículos agrícolas.

Aprova-se, ainda, o conteúdo, a composição e a duração dos exames especiais de condução, a composição dos exames para obtenção de licenças de condução de veículos de duas rodas e de veículos agrícolas, bem como o regime jurídico referente à emissão, validade e revalidação dos títulos de condução.

Pelo presente decreto-lei procede-se igualmente à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2009/112/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, que altera a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução, na redacção conferida pelas Directivas n.ºs 96/47/CE, do Conselho, de 23 de Julho, 97/26/CE, do Conselho, de 2 de Junho, 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, e 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de Junho, no que se refere às normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor pelos candidatos que sofram de problemas de visão, de *diabetes mellitus* ou de epilepsia, constantes do anexo III da directiva alterada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 87/2009, de 28 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/112/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, que altera a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução.

#### Artigo 2.º

##### Exames para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas

Ficam autorizados a realizar exames de condução para obtenção de licenças de condução de veículos agrícolas, os centros de exame dos centros de formação profissional homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, reconhecidos para o efeito pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.)

#### Artigo 3.º

##### Substituição das licenças de condução emitidas pelas câmaras municipais

1 — As licenças de condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e veículos agrícolas válidas e emitidas por câmaras municipais são substituídas pelo IMTT, I. P., a requerimento dos interessados, no termo da sua validade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento que solicite a emissão de nova licença deve ser apresentado no serviço do IMTT, I. P., da área de residência do condutor, acompanhado do original do título ou